



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 011/2026

Referência: Projeto de Resolução n. 10/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES NA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE CADA MÊS E EM TODAS AS SESSÕES SOLENES REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. JURIDICIDADE. CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução nº 10/2025, de autoria do vereador, Sr. João Júnior Vieira dos Santos que *"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES NA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE CADA MÊS E EM TODAS AS SESSÕES SOLENES REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO."*

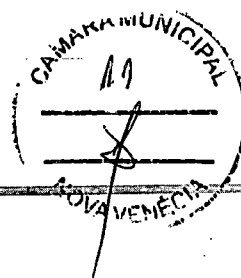
Os autos foram distribuídos pelo Procurador Geral a essa parecerista em 12 de janeiro de 2026, constando com 09 (nove) laudas.

É o relatório. Passe-se à análise.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Trata-se, em síntese, de Projeto de Resolução de autoria parlamentar, que visa estabelecer a obrigatoriedade da execução do hino oficial do Município de Nova Venécia na segunda sessão ordinária de cada mês e em todas as sessões solenes realizadas pelo Poder Legislativo.

Segundo a justificativa do proponente às fls. 03:

“(…)

A valorização dos símbolos municipais é fundamental para o fortalecimento da identidade cultural, do sentimento de pertencimento e do respeito à história local. O Hino Municipal, enquanto expressão cívica e cultural, representa a trajetória, os valores e as conquistas do povo veneciano, sendo elemento essencial na construção da memória coletiva.

Ao assegurar sua execução em eventos oficiais, esta iniciativa contribui para a promoção do civismo, para o reconhecimento dos símbolos do município e para a consolidação de práticas que reforçam a unidade e o orgulho da população de Nova Venécia.

A medida também harmoniza o município com práticas já consolidadas em outras esferas da administração pública, onde hinos e símbolos oficiais são adotados como parte das cerimônias e solenidades. Portanto, trata-se de uma proposta que visa preservar e difundir o





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



patrimônio imaterial veneciano, fortalecendo a identidade municipal e enaltecendo os valores que unem nossa comunidade. [sic] (...)"

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus:2012

³ Ibid., 2012, p.190.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91)”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante-se faz trazer a sua distinção e repartição.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art. 24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, a Constituição Federal, em seu art. 18, reconhece os Municípios como entes integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e legislativa. No plano municipal, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia dispõe, em seu art. 18, inciso I e V, que compete privativamente à Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno, assegurando-lhe a prerrogativa de disciplinar o funcionamento de suas sessões e trabalhos legislativos.

A competência prevista no referido dispositivo é de natureza institucional, atribuída à Câmara Municipal como órgão legislativo, não se confundindo com iniciativa legislativa privativa da

⁷ Ibid., 2011, p.352





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Mesa Diretora. A Lei Orgânica Municipal não estabelece reserva expressa de iniciativa à Mesa Diretora para a apresentação de projetos de resolução que versem sobre regras procedimentais ou protocolos internos.

Nos termos dos arts. 113 a 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia, que disciplinam sobre as proposições legislativas, a iniciativa é, como regra, parlamentar comum (art. 88, inciso II do RI⁸), ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa expressamente previstas.

No caso de projetos de resolução, o Regimento Interno prevê competência privativa da Mesa Diretora nos casos do artigo 33, incisos I, II e III⁹, ou seja, quando se tratar de transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, fixação de suas remunerações iniciais; atualização de remuneração de vereadores; concessões de licenças de vereadores.

Considerando que a matéria não se insere nas exceções regimentais, mostra-se legítima a iniciativa por Vereador isolado, em consonância com o art. 18, inciso I e V, da Lei Orgânica Municipal.

⁸ Art. 88 É assegurado ao vereador:

(...)

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo;

⁹ Art. 33 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, vice-prefeito e vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao prefeito e aos vereadores;





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A matéria objeto do Projeto de Resolução nº 10/2025 não altera o texto do Regimento Interno, tampouco dispõe sobre organização administrativa, cargos ou servidores, limitando-se a estabelecer regra cerimonial complementar aplicável às sessões legislativas.

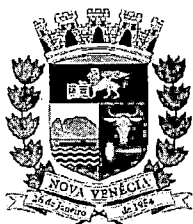
Dessa forma, verifica-se que a iniciativa do projeto por Vereador, ainda que de forma isolada, mostra-se legítima, inexistindo vício de iniciativa, estando, portanto, atendidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Quanto às demais normas do processo legislativo regimentais:

- a) Regime de tramitação da matéria: salvo decisão em contrária dos edis, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 133 do Regimento Interno da CMNV (Resolução nº. 264/1990), podendo ser solicitado o requerimento de urgência especial ou simples, nos termos dos artigos 142 e 143, do Regimento Interno da CMNV;
- b) Quórum para aprovação da matéria: em linha com o art. 190 do Regimento Interno da CMNV as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros desta Casa de Leis, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores;
- c) Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência dos artigos 193 §1º e 194, do Regimento Interno da CMNV, o processo a ser utilizado deve ser, a princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, na forma do art. 194 do RI.

Desta feita, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal da proposição em apreço.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)¹⁰, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

A obrigatoriedade da execução do Hino Oficial do Município em sessões legislativas ordinárias e solenes não afronta direitos fundamentais nem princípios constitucionais sensíveis, inserindo-se no âmbito da organização administrativa interna do Poder Legislativo e da valorização dos símbolos municipais.

A medida guarda consonância com os princípios do interesse público, do civismo e da identidade cultural, não impondo deveres a particulares nem restringindo direitos subjetivos, limitando-se à disciplina interna dos trabalhos legislativos.

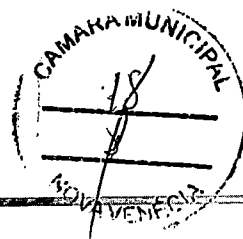
Desta feita, percebe-se que os requisitos de constitucionalidade material foram preenchidos.

¹⁰ NÁPOLI, Edem. **Direito constitucional na medida certa para concursos**. Editora JusPodvm, 2023.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



2.3 – JURDICIDADE E LEGALIDADE ORGÂNICA

A juridicidade refere-se à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. Já a legalidade orgânica a harmonia da Projeto de Resolução nº 10/2025 com a Lei Orgânica do Município (LOM).

Quanto à legalidade orgânica, a proposição converge com os artigos 18, inciso I e V da LOM.

O Projeto de Resolução nº 10/2025 restringe sua incidência ao âmbito interno do Poder Legislativo, limitando-se a estabelecer regra de protocolo a ser observada nas sessões da Câmara Municipal, não extrapolando o campo material próprio das resoluções legislativas.

O art. 2º da proposição dispõe que o eventual descumprimento da obrigatoriedade poderá ser objeto de apuração de violação às normas regimentais. Tal previsão não institui sanção nova ou automática, mas apenas remete aos mecanismos já previstos no Regimento Interno para apuração de infrações regimentais, preservando a discricionariedade do órgão competente para a análise do caso concreto.

Assim, a norma proposta harmoniza-se com a sistemática regimental vigente, não havendo afronta ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que a disciplina recai exclusivamente sobre a organização interna do Poder Legislativo.

2.4 – TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANTE FILHO, 2024).

O Projeto de Resolução nº 10/2025 apresenta redação clara e objetiva, estrutura lógica adequada e delimitação precisa de seu objeto, contendo comando normativo principal, parágrafo explicativo e cláusula de vigência.

Não se identificam vícios relevantes de técnica legislativa que comprometam a validade jurídica da proposição.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Resolução nº 10/2025, bem como por sua juridicidade, conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia e adequação à técnica legislativa, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submete a autoridade superior.

Nova Venécia, 30 de janeiro de 2026.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

